



LEI Nº 023/2022, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DIVISÃO PARA DESTINAÇÃO DE ATÉ 60% DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF, REFERENTE AO PRECATÓRIO Nº 0181828-19.2017.4.01.91980, QUE DEVERÃO SER RATEADOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito deste Município, os critérios e requisitos para a divisão dos recursos extraordinários ainda remanescentes, ou bloqueados, recebidos em decorrência de decisão judicial que condenou a União ao pagamento de diferenças a título de complementação federal ao FUNDEF, em conformidade com a originária subvinculação de receita prevista pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Será repassado, na forma de abono, o valor de até 60% (sessenta por cento) dos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, referente às diferenças do FUNDEF, originário do processo judicial nº 2005.40.006743-9, em favor dos profissionais do magistério que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública do Município durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006.

Art. 3º Os recursos a serem pagos em favor da classe do magistério serão automaticamente transferidos para conta única do Município após desbloqueio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE, ainda remanescentes, instituída para o recebimento e repasse de valores em favor dos profissionais do magistério.

Art. 4º Terão direito ao rateio dos recursos que trata o Art. 2º desta Lei:

I - Os profissionais do magistério da educação básica (docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI, com vínculo estatutário, celetista e temporário, na forma Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, mediante comprovação do respectivo vínculo, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública municipal de educação, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF de 1997-2006;

II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, no período disposto no inciso I, respeitada a classe e a carga horária à época da aposentadoria, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remuneravam, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo, mediante prova documental.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata o art. 4º, I e II, desta Lei, serão contemplados com o pagamento do abono no período trabalhado, respeitados a classe e a carga horária à época do desligamento, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, com o subsídio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior, providenciar a devida convocação, desde que comprove o efetivo exercício, mediante prova documental.

Art. 5º O valor a ser pago a cada profissional do magistério, da ativa, será proporcional à jornada de trabalho (20hs ou 40hs) e aos meses de efetivo exercício do magistério ou atividades ligadas ao suporte pedagógico da educação básica, na classe em que se encontra (nos termos da Lei Municipal nº 015, de 24 de agosto de 2010 – PCCS), na data de promulgação desta Lei.

Art. 6º O valor do abono a ser repassado aos profissionais de magistério tem caráter indenizatório e não serão incorporados ao salário ou aposentadoria, bem como, não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Os rendimentos auferidos pelos beneficiários não estarão sujeitos a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei Federal nº 8.212/91 c/c art. 58, V, "i", da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, com o subsídio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior, e mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), providenciará a relação discriminada, contendo, todos os nomes, matrículas, período trabalhado e valor do respectivo abono a cada beneficiário, de que trata esta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a proceder com os descontos de eventuais autorizações a pagamento de terceiros, inclusive, a título de contribuição sindical e/ou mensalidade sindical, desde que, mediante prévia autorização dos beneficiários aprovado em Assembleia Geral da categoria; bem como, providenciar o depósito destes em favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior-PI, imediatamente após o pagamento do abono aos beneficiários, de que trata esta Lei.

Art. 8º O pagamento do abono de que trata esta Lei, será efetivado em folha de pagamento específica para este fim, no prazo de até 30 dias a contar da data da liberação dos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 016, de 26 de junho de 2018, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, em 25 de agosto de 2022.



JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal